



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 31 de outubro de 2022, pela empresa SOLUÇÕES CAD, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2022 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, para a eventual contratação de licenças de softwares de Design Gráfico, com direito de atualização e suporte conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que, em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 3 de novembro de 2022, tem-se que a impugnação é INTEMPESTIVA, mas, em atenção às boas práticas de licitação, a Administração procederá à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital com relação aos pontos resumidamente elencados a seguir:

a) A impugnante alega que, a exigência, para o Lote 3, de especificações de produto baseadas em apenas um único fabricante limita a participação no certame a empresas que atendam às "minuciosas" especificações técnicas dos produtos. De acordo com ela, "o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade".

b) Segundo a impugnante, o Estudo Técnico Preliminar não apresenta uma análise comparativa de soluções, o que configura "total desconformidade" com o art. 11, inciso II, alíneas b, f, h e j da LN 01/2019, limitando-se a equipe de planejamento a trazer um *print* do site *Finances Online*;

c) Alega ainda direcionamento do Edital, questionando também exigência constante no subitem 9.11.3. do Edital: "declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993."

2.2. Finaliza sua peça impugnatória requerendo:

"a) O acolhimento da presente Impugnação, e

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida."

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao conhecimento do Pregoeiro, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

3.2. Passa-se à transcrição da manifestação da Equipe Técnica:

"Prezado Senhor Pregoeiro,

Seguem abaixo as considerações desta Coordenação-Geral em relação ao Pedido de Impugnação/Esclarecimento INTEMPESTIVO apresentado no dia 31 de outubro de 2022 pela empresa SOLUÇÕES CAD, no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 11/2022 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, para a eventual contratação de licenças de softwares de Design Gráfico, com direito de atualização e suporte conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos.

CONSIDERAÇÃO 01:

Para

o lote 3 são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e consequentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos. Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

RESPOSTA CGTIC À CONSIDERAÇÃO 01:

Em resposta ao questionamento da empresa, esta Coordenação-Geral enfatiza que a Central de Compras do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) não realiza processos de contratação conjunta para si própria, mas sim para atender às necessidades de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), como forma de atender à uma de suas atribuições precípuas, constante no art. 131, inciso VI do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que é a de "planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de aquisições, contratações e gestão de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, de uso comum, para atender aos órgãos e às entidades da administração pública federal".

Para atender de forma eficaz a tais necessidades, a equipe técnica da CENTRAL/SEGES/SEDGG-

ME realiza uma análise das demandas registradas pelos órgãos e entidades da APF em seus respectivos Planos de Contratação Anual (PCA), por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). Identificados os principais itens demandados pelos órgãos em seus PCAs, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME define o objeto dos certames que irá realizar em determinado ano conforme soluções e fabricantes indicados nessa grande base de dados de compras do governo federal. Assim, os itens da presente contratação de softwares de design gráfico foram definidos em função da demanda representativa identificada por tais soluções na análise da extração do PCA/PGC

2022, conforme estudo detalhado no Relatório preliminar de inteligência interna softwares de design gráfico (SEI-ME 21272987). Também o item "4. Estimativa da demanda – quantidade de bens e serviços" do Estudo Técnico Preliminar (SEI-ME 26675963) apresenta o resultado de tal análise.

Dessa forma, a fim de atender estritamente às necessidades indicadas nos planejamentos dos órgãos, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME modela as suas contratações considerando produtos e fabricantes que tenham suas soluções indicadas no PCA/PGC

com uma quantidade de ocorrências minimamente relevante para atender aos órgãos ou entidades interessados no objeto - mesmo que para uma pequena parcela dessas instituições.

Logo, diante desses fatos, não há que falar de limitação da participação ou mesmo em vício insanável no instrumento convocatório.

Cumprir enfatizar que o presente certame é realizado por Sistema de Registro de Preços (SRP)

e, portanto, cabe aos órgãos partícipes justificar, em seus próprios artefatos do Planejamento da Contratação, a opção pela aquisição do produto ou serviço constante na Ata de Registro de Preço (ARP) no momento da celebração do contrato. Assim, a Central de Compras apenas realiza o certame centralizado por SRP para atender às demandas dos órgãos e entidades da APF já registrados em seus PCAs.

É importante também ressaltar que as iniciativas de compras de softwares de grandes fornecedores também se configura como uma atividade voltada ao cumprimento de determinação constante em Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU). O Acórdão nº 2.569/2018 TCU-Plenário já determinou a este Ministério, entre outras ações, que desenvolva "processo de gestão estratégica das contratações de soluções de grandes fabricantes de software de uso mais disseminado em conjunto com as organizações sob sua supervisão". A Secretaria de Governo Digital (SGD/SEDGG-ME), por exemplo, realiza negociações para firmar acordos com grandes fornecedores de soluções de

TIC, visando à publicação de catálogos nos quais são fixados os preços máximos de compra de itens de TIC (PMC-TIC). A presente contratação conjunta também é uma forma de buscar mitigar as disfunções de preços finais ocasionadas pela compra descentralizada de licenças de softwares de grandes fornecedores, alcançando maior economia de escala e processual para o suprimento das necessidades de diversas instituições públicas. Ademais, no PCA/PGC de 2022 não foram encontrados registros de demanda mínima para as soluções referenciadas pela empresa requerente que justifique a sua inclusão como opção no cardápio de oferta a ser apresentado às instituições para aquisição de soluções de software de design gráfico. Cumpra sempre lembrar que as justificativas de negócio e técnicas serão instruídas, de forma individualizada, em processo próprio de planejamento da contratação, a ser conduzido pelo órgão participante da contratação durante a fase de registro da demanda e antes da licitação centralizada.

Por oportuno, enfatiza-se que na contratação conjunta realizada por esta CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME em 2020, no âmbito do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 09/2020, cujo objeto foi a aquisição de subscrição de licenças de uso de softwares Microsoft, do tipo suite de escritório, houve denúncia levada ao Tribunal de Contas da União (TCU) alegando a ilegalidade de se realizar um certame no qual constava uma marca de produto definida em Edital – aos moldes da presente contratação. Esta Coordenação-Geral informou ao TCU que se tratava de um processo de compra conjunta destinado a atender as demandas definidas no PAC/PGC daquele ano e também para cumprir a determinação constante no Acórdão nº 2.569/2018 TCU-Plenário - situação muito parecida ao presente caso em análise. O TCU, por intermédio do Acórdão Nº 383/2021 - TCU - Plenário, decidiu conhecer da "denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente". Dentre os argumentos, o TCU apontou o seguinte:

"Considerando que relativamente à restrição à competição e violação da isonomia pela indicação de fabricante, a Sefti considera que o Ministério da Economia atentou-se ao Acórdão TCU 2.569/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, onde foram avaliadas as práticas comerciais adotadas por grandes fabricantes de tecnologia da informação (TI) na relação com a Administração Pública, quando da contratação de licenciamento de software e seus serviços agregados e, em razão disso, considera que não há irregularidade no fato da Central de Compras efetivar, em nome de outros órgãos, uma grande negociação, que deverá ser adotada por aqueles que justificarem a futura contratação do software da Microsoft".

Assim, observa-se que, contratação aos mesmos moldes, já foi realizada anteriormente por esta CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME e inclusive foi analisado pelo próprio TCU, que se pronunciou pela legalidade do certame. Sem deixar de indicar que quando da ocorrência ou aparecimento de outras soluções no PCA/PGC, necessariamente, a Central de Compras passa a considerá-las nas opções de oferta das compras centralizadas - vide os processos de compra de 2021 de software de banco de dados, de sistemas de operacionais, de suite de escritório de 2022 etc.

CONSIDERAÇÃO 02:

Vejamos por exemplo a ausência no estudo técnico preliminar na análise comparativa de soluções, estando em total desconformidade com o Art. 11 inciso II, alínea b, f, h e j da IN 01/2019, onde a equipe de planejamento limitou-se a trazer um print do site Finances Online:

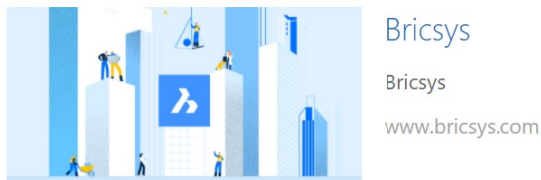
(...)

A equipe de planejamento sequer considerou testar outras ferramentas que possuem diversos modelos de licenciamento, contrariando novamente a IN 01/2019.

Cito por exemplo o BricsCAD da Bricsys que tem a modalidade de licenciamento perpétuo, anual ou trianual, além de ser superior ao Autocad e Autocad LT:

(...)

Quanto ao custo, uma licença anual do BricsCAD PRO - concorrente do Autocad 3D, é 67% menor em comparação com a concorrente. Site: <https://www.bricsys.com/ptbr/store/briscad>



(...)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que por óbvio, que a especificação dos produtos que carreiam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

RESPOSTA CGTIC À CONSIDERAÇÃO 02:

Conforme resposta do questionamento anterior, esta Coordenação-Geral ressalta que a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME não realiza processos de contratação conjunta para si própria, mas sim contratações conjuntas para atender às necessidades de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), como forma de atender às suas atribuições constantes no art. 131, inciso VI do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Dessa forma, ao definir os itens que irão compor uma contratação conjunta, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME realiza uma análise do PCA/PGC de determinado ano, no qual constam as demandas dos órgãos e entidades da APF. Os objetos da contratação são identificados observando-se quais produtos e serviços tiveram demanda relevante para determinado órgão conforme análise do PCA/PGC.

E ainda,

é importante destacar que, além de objetivar o atendimento das necessidades de diversos órgãos e entidades da APF, registradas em seus respectivos PCAs para o ano de 2022, a iniciativa da CGTIC/CENTRAL/SEGES-ME de realizar o processo de contratação em tela se fundamenta na orientação do colegiado conhecido por Comitê de Compras e Contratos Centralizado (C4ME), o qual definiu o portfólio de projetos para 2022 da referida Coordenação-Geral. Cabe destacar ainda que o fundamento legal para atuação do C4ME encontra-se nos critérios para inclusão de projetos no portfólio da Central de Compras na portaria ME nº 339 de outubro de 2020.

Destaca-se, ainda, que o certame será realizado por intermédio do Sistema de Registro de Preços (SRP), regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Dessa forma, a CENTRAL/SEGES-ME será o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (ARP), disponibilizada ao final do certame. Não obstante, será de responsabilidade dos órgãos participantes firmarem seus próprios contratos, conforme suas necessidades particulares.

É fundamental destacar, também, que, conforme art. 16, a "existência de preços registrados não obriga a administração a contratar". Assim, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME está realizando o certame em função da existência de um número elevado de demandas por essas soluções de software, registradas por diversos órgãos e entidades da Administração Pública em seus respectivos PCAs. Não obstante, cada órgão deverá realizar a formalização de contrato, de acordo com sua demanda e necessidades fáticas, no momento que julgar conveniente durante a validade da ARP.

Em relação aos itens mencionados no Art. 11 inciso II da IN SGD-ME n. 01/2019, é fundamental enfatizar que a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME cumpriu todos os requisitos legais necessários na elaboração de seu Estudo Técnico Preliminar. Entretanto, trata-se

de uma contratação conjunta baseada em uma demanda significativa identificada pela análise do PCA/PGC.

É atribuição do próprio órgão participante realizar o seu próprio Estudo Técnico Preliminar de

modo a demonstrar que a contratação do serviço constante na Ata de Registro de Preços (ARP), futuramente oriunda desta contratação, corresponde efetivamente às suas necessidades internas e compará-la com outras opções presentes no mercado. Cumpre enfatizar, novamente, que a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME realiza contratações conjuntas com base em demandas identificadas no PCA/PGC 2022 e para atender às necessidades de órgãos e entidades da APF.

É importante enfatizar que os órgãos e entidades da APF, ao incluir suas demandas em seus respectivos PCAs, o fazem tendo em vista necessidades próprias de suas infraestruturas tecnológicas. Assim, existe uma razão para exigirem um software específico em detrimento de outros. Assim, cabe à cada órgão ou entidade da APF, realizar seus próprios estudos técnicos internos para justificar a seleção de uma solução em detrimento da outra para aquisição.

A função da CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME, ao contrário, é a de se basear nas demandas registradas pelos órgãos e entidades da APF em seus PCAs para identificar os serviços e produtos que tem o potencial de atender à necessidade de um número significativo de tais órgãos - conseguindo ganho de escala e redução de custos administrativos replicados em diversas unidades.

É por isso que, conforme já assinalado, a CENTRAL /SEGES/SEDGG-ME define seu portfólio de contratações para determinado ano com base na análise de extrações realizadas no PCA/PGC.

Por fim, é fundamental enfatizar que mesmo o objeto do lote 3 deste certame sendo restrito aos produtos desenvolvidos pela Autodesk, há mais de 30 revendedores homologados, garantido assim a real possibilidade de se obter concorrência e, por conseguinte, uma aquisição vantajosa para a Administração Pública Federal.

CONSIDERAÇÃO 03:

Do Registro de Oportunidade e Direcionamento

O edital em seu item 9.11.3. solicita "declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993."

Ocorre que tanto a fabricante Autodesk quanto a fabricante Corel possuem tal prática como pode ser comprovado pela vasta documentação em anexo.

O Registro de oportunidade consiste em determinado licitante possui vantagens sobre as demais a fim de conseguir ganhar a licitação, para isso cada fabricante implementa requisitos para favorecimento.

(...)

O certame em questão está direcionado para MCR Sistemas e Consultoria Ltda é 04.198.254/0001-17 e MAPDATA-TECNOLOGIA,INFORMATICA é 66.582.784/0001-11, que possuem o registro de oportunidade para fins de favorecimento.

Para cumprimento da regra do registro de oportunidade, tais empresas realizaram reuniões, ligações, visitas presenciais ao Ministério da Economia durante o ano de 2022, podendo as informações serem confirmadas através da checagem de agendadas de acesso ao prédio. O Acórdão nº 2.569/2018, o TCU condenou a prática de registro de oportunidade envolvendo a concessão de descontos diferenciados por fabricantes de soluções de TI para revendedores.

Atenção: Diante da gravidade dos fatos aqui narrados, solicita-se os nomes das empresas sejam ocultados no portal de compras ao divulgar o presente pedido de impugnação.

"130. Os órgãos têm dificuldades em combater práticas adotadas pelos fabricantes e seus revendedores que podem prejudicar a competitividade dos certames, dentre as quais estão:

- (i) o registro de oportunidade, (ii) a emissão indevida de cartas de exclusividade e (iii) a exigência de utilização de produtos específicos para viabilizar o uso da solução contratada. Critérios a) Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações); b) Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 39, inciso I ("venda casada"); c) Acórdão 659/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (carta de exclusividade emitida pelo próprio fabricante); d) Acórdão 1.802/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (dever de confirmar a condição de exclusividade); e) Acórdão 3.661/2016-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro

(contrato de exclusividade firmado entre fabricante e comerciante). Análise das evidências 131. Os fabricantes, em conjunto com os revendedores, adotam comportamentos que podem prejudicar a competitividades dos certames.

O registro de oportunidade e a emissão indevida de cartas de exclusividade são exemplos de práticas que visam direcionar os vencedores dos certames e que são capazes de afetar a competitividade e a economicidade das licitações. Outra prática prejudicial é a exigência de utilização de produtos específicos para viabilizar o uso da solução contratada, pois pode induzir as organizações a efetuarem aquisição de itens que não seriam necessários. Cada uma das

práticas supracitadas será explorada a seguir. Registro de oportunidade 132. Quando surge a necessidade de contratar uma solução de TI, os órgãos consultam fabricantes e revendedores para obter esclarecimentos perante as soluções disponíveis no mercado (peça 82, p. 15, questão 4; peça 100, p. 1). 133. Boa parte dos fabricantes adota, no Brasil, o modelo de comercialização indireta, na qual a venda ocorre por intermédio de revendedores (peça 82, p. 3-4, questão 1.3; p. 9-10, questão 2.1; p. 10-12, questão 2.2; peça 100). Ao envolvê-los, há tendência de que os preços sejam maiores do que se não houvesse intermediários nas negociações (peça 82, p. 6, questão 1.8), pois esses revendedores têm que obter lucro. 134. Com o intuito de evitar conflitos entre os canais de vendas e para obter maior controle perante o mercado, alguns fabricantes disponibilizam meio para os revendedores informarem o início de uma negociação com determinada organização (peça 82, p. 3-4, questão 3).

Normalmente, o primeiro revendedor que efetua tal registro obtém privilégios para manter o relacionamento, fazendo com que outras vendas ligadas ao mesmo fabricante não se envolvam em negociações com a mesma organização. Tal prática é denominada registro de oportunidade. 135. O revendedor que possui o registro de oportunidade investe para viabilizar a venda da solução de forma privilegiada, isto é, sem interferências de outros revendedores.

Um exemplo de investimento é a disponibilização de recursos humanos e materiais para que a organização realize provas de conceito. 136. Esses investimentos, normalmente, sensibilizam o fabricante a conceder descontos diferenciados para o revendedor com registro de oportunidade sobre o valor padrão da licença como recompensa (peça 57, p. 8, parágrafo 5).

Portanto, a concessão desses descontos para o revendedor detentor do registro de oportunidade faz com que outros revendedores não tenham capacidade de participar de forma competitiva nos certames."

Devido ao volume da contratação estimado em R\$ 183.680.847,01, O Ministério da Economia estará criando um caso sem precedentes de concentração de mercado de softwares de design gráfico, uma vez que os ganhadores já estão pré-definidos por terem o registro de oportunidade.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo: Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. §6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso,

que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.
O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Devido a gravidade dos fatos aqui narrados, tais relatos foram encaminhados para o CADE e para o TCU:

CADE: 08700.008669/2022-88

TCU: 354751

RESPOSTA CGTIC À CONSIDERAÇÃO 03:

Conforme apontado pela própria empresa impugnante, a redação do edital solicita a declaração que ateste a não ocorrência de registro de oportunidade, conforme abaixo transcrito:

“9.11.3. Deverá também apresentar:

1. atestado(s) de objeto semelhante ao da presente contratação; e
2. declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.” (grifo nosso).

Assim, a licitante deve declarar a não ocorrência do registro de oportunidade e não o contrário. Logicamente, respondendo em todas as esferas pelas declarações trazidas a composição da presente instrução processual.

É importante salientar que a redação contida no edital é a mesma que consta no subitem 1.7. do Anexo I – Diretrizes Específicas de Planejamento da Contratação, item I. Contratação de licenciamento de software e serviços agregados da IN SGD-ME n. 01/2019, in verbis:

1.7. O órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

Esta Coordenação-Geral informa, com base em todos os argumentos colacionados na presente resposta, que não há de se falar que o presente certame estaria sendo direcionado para determinado fornecedor. E enfatiza que os dados referentes à realização de

“reuniões, ligações, visitas presenciais ao Ministério da Economia durante o ano de 2022” são públicos e, conforme aponta a própria impugnante, podem ser “confirmadas através da checagem de agendas e

de acesso ao prédio.” E ainda, conforme já indicado, existem várias revendas de cada um dos fabricantes que podem atender a demanda pelas soluções indicadas no bojo do presente certame. Ou seja, a alegação de que o processo está direcionado para empresa A ou empresa B é no mínimo inverossímil.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela requerente a título de impugnação do presente processo não devem prosperar e o pedido ora interposto deve ser negado.”

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Tendo em vista a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

4.2. Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2022, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta de forma INTEMPESTIVA pela empresa SOLUÇÕES CAD, em atenção às boas práticas de licitação, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, 1º novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 01/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29240493** e o código CRC **0C3E435C**.

Referência: Processo nº 19973.110735/2021-12.

SEI nº 29240493